



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR

**Pedido de Providências** nº 8500188-73.2020.8.06.0026

**Assunto:** Provimento nº 66, de 25 de janeiro de 2018 - Aprovação

**Interessado(s):** Corregedoria Nacional de Justiça

**Vinculação CNJ:** Pedido de Providências nº 0005312-54.2018.2.00.0000

**DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 21 /2020/CGJCE**

O Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, por meio da decisão proferida no Pedido de Providências nº 0005312-54.2018.2.00.0000 instaurado no CNJ (Acórdão, fls.06/11), aprovou o texto do Provimento nº 66/2018 (fls.08/11), encaminhado para conhecimento das Corregedorias locais.

O referido ato normativo ***“Dispõe sobre a prestação de serviços pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais mediante convênio, credenciamento e matrícula com órgãos e entidades governamentais e privadas.”***

Nos termos do acórdão proferido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0005312-54.2018.2.00.0000, ***“Espera-se, portanto, fortalecer e criar mecanismos efetivos de sustentabilidade dos ofícios de registro civil das pessoas naturais, diante da quantidade de serviços gratuitos prestados à sociedade como um todo”*** (fl.08). De acordo com a Portaria nº 26/2019/CGJCE, determina-se à Gerência Administrativa:

(1) expedição de ofício circular dirigido aos Juizes de Direito e serventias extrajudiciais vinculados ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, anexando cópia integral do Acórdão e do texto aprovado do Provimento CNJ nº 66, de 25 de janeiro de 2018 (fls.06/11), dando-lhes ciência; e

(2) ampla divulgação no sítio oficial do Tribunal de Justiça e nas respectivas mídias sociais, considerando que o Provimento CNJ nº 66/2018 também se dirige às partes, aos interessados, advogados, e pessoas jurídicas em geral.

Comunique-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e ao interessado da medida ora adotada, com as homenagens de estilo.

Paralelamente, dê-se ciência à GCAUJ e GCAUEX, bem como ao Juiz Corregedor Auxiliar designado para o serviço extrajudicial, Dr. Demétrio Saker Neto.

Cópia do presente servirá como ofício circular.  
Cumpridas as providências, archive-se após registros necessários.  
Fortaleza, 21 de janeiro de 2020.

**DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**  
Corregedor-Geral da Justiça



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005312-54.2018.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

### EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATO NORMATIVO. PROVIMENTO CNJ N. 66/2018. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. OFÍCIOS DA CIDADANIA. CONVÊNIOS, CREDENCIAMENTOS E MATRÍCULAS COM ÓRGÃOS E ENTIDADES PRIVADAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS.

1. A edição de ato normativo pela Corregedoria Nacional de Justiça demanda o referendo do órgão pleno do CNJ.

2. Submissão do Provimento CNJ n. 66/2018 ao crivo do Plenário do CNJ.

Provimento referendado pelo Plenário do CNJ.

S25/z04/S34

### ACÓRDÃO

Após o voto do Conselheiro Ministro Dias Toffoli (vistor), o Conselho, por unanimidade, referendou o Provimento n. 66/2018, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 29 de novembro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins (Relator), Emmanoel Pereira,

Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou a Excelentíssima Conselheira Maria Cristiana Ziouva.



### **Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005312-54.2018.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):**

Cuida-se de pedido de providências instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça para fins de submissão do Provimento CNJ n. 66/2018 ao crivo do Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

O referido ato normativo editado por esta Corregedoria Nacional de Justiça dispõe sobre a prestação de serviços pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais mediante convênio, credenciamento e matrícula com órgãos e entidades governamentais e privadas.

É, no essencial, o relatório.

S25/z04/S34



### **Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005312-54.2018.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

## **VOTO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):**

Conforme relatado, o presente expediente tem por finalidade submeter ao Plenário do CNJ a análise e aprovação do Provimento CNJ n. 66/2018.

Nos termos dos considerandos expostos no ato, a regulamentação da matéria tem por fundamento a ampliação do acesso do cidadão brasileiro à documentação civil básica, mediante colaboração e articulação dos entes públicos, nos termos do Decreto n. 6.289/2007.

Por oportuno, a edição do referido ato normativo utiliza-se da capilaridade conferida aos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, presentes em cada municipalidade brasileira, permitindo a cooperação na implementação da Identificação Civil Nacional, nos termos da Lei n. 13.444/2017 e Resoluções n. 1/2017, 3/2017 e 4/2017 do Comitê Gestor da Identificação Civil Nacional.

Espera-se, portanto, fortalecer e criar mecanismos efetivos de sustentabilidade dos serviços de registro civil das pessoas naturais, diante da quantidade de serviços gratuitos prestados à sociedade como um todo.

Ante o exposto, nos termos do art. 8º, X, do RICNJ, e art. 3º, XI, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, apresento ao Plenário do CNJ o texto do Provimento CNJ n. 66/2018.

É como penso. É como voto.

#### **PROVIMENTO N. 66, DE 25 DE JANEIRO DE 2018.**

Dispõe sobre a prestação de serviços pelos serviços de registro civil das pessoas naturais mediante convênio, credenciamento e matrícula com órgãos e entidades governamentais e privadas.

O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência do corregedor nacional de justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a obrigação dos registradores de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO a incumbência do Conselho Nacional de Justiça de consolidar uma política pública permanente de desburocratização do serviço público prestado ao cidadão brasileiro;

CONSIDERANDO o compromisso nacional de ampliação do acesso do cidadão brasileiro à documentação civil básica, mediante colaboração e articulação dos entes públicos (art. 1º do Decreto n. 6.289, de 6 de dezembro de 2007);

CONSIDERANDO a existência do serviço de registro civil das pessoas naturais em cada município do Brasil para atendimento à população (art. 44, § 2º, da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO a prestação dos serviços de registro civil das pessoas naturais em no mínimo seis horas diárias ininterruptas, podendo ocorrer inclusive aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.935/1994);

CONSIDERANDO a localização de fácil acesso ao público dos serviços de registro civil das pessoas naturais (art. 4º, caput, da Lei n. 8.935/1994);

CONSIDERANDO a instituição da Identificação Civil Nacional (ICN) com a finalidade de identificar o brasileiro em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privadas (Lei n. 13.444, de 11 de maio de 2017, e Resoluções n. 1/2017, 2/2017, 3/2017 e 4/2017 do Comitê Gestor da Identificação Civil Nacional);

CONSIDERANDO a necessidade de formação e operacionalização de uma base de dados de identificação civil nacional (Resolução TSE n. 23.526/2017);

CONSIDERANDO a necessidade de empreender esforços para que os serviços de registro civil das pessoas naturais implantem a Identidade Civil Nacional e a biometria interligada com o Tribunal Superior Eleitoral e expeçam cadastro de pessoas físicas;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento e sustentabilidade dos escritórios de registro civil das pessoas naturais, que prestam serviços de forma gratuita ao cidadão;

CONSIDERANDO as experiências exitosas em vários Estados e a necessidade de organizar e uniformizar normas e procedimentos de registro civil das pessoas naturais,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre a prestação de serviços de registro civil das pessoas naturais do Brasil mediante convênio, credenciamento e matrícula com órgãos e entidades governamentais e privadas.

Art. 2º As serventias de registro civil das pessoas naturais do Brasil poderão, mediante convênio, credenciamento ou matrícula com órgãos públicos, prestar serviços públicos relacionados à identificação dos cidadãos, visando auxiliar a emissão de documentos pelos órgãos responsáveis.

Parágrafo único. Os serviços públicos referentes à identificação dos cidadãos são aqueles inerentes à atividade registral que tenham por objetivo a identificação do conjunto de atributos de uma pessoa, tais como biometria, fotografia, cadastro de pessoa física e passaporte.

Art. 3º O convênio, credenciamento e matrícula com órgãos públicos para prestação de serviços de registro civil das pessoas naturais em âmbito nacional dependerão da homologação da Corregedoria Nacional de Justiça.

Parágrafo único. A ANOREG-BR ou a ARPEN-BRASIL formularão pedido de homologação à Corregedoria Nacional de Justiça via PJe.

Art. 4º O convênio, credenciamento e matrícula com órgãos públicos para prestação de serviços de registro civil das pessoas naturais em âmbito local dependerão da homologação das corregedorias de justiça dos Estados ou do Distrito Federal, às quais competirá:

I – realizar estudo prévio acerca da viabilidade jurídica, técnica e financeira do serviço;

II – enviar à Corregedoria Nacional de Justiça cópia do termo celebrado em caso de homologação, para disseminação de boas práticas entre os demais entes da Federação.

Art. 5º As corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal manterão em seu *site* listagem pública dos serviços prestados pelos registros civis das pessoas naturais mediante convênio, credenciamento ou matrícula.

Art. 6º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, permanecendo válidos os provimentos editados pelas corregedorias de justiça no que forem compatíveis.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Corregedor Nacional de Justiça

S25 /z04/S34

Brasília, 2019-12-16.